

							
Legislação	Consultoria	Assessoria	Informativos	Treinamento	Auditoria	Pesquisa	Confiança

# Relatório Trabalhista

Nº 010

03/02/2023

## Sumário:

- DSR - DESCANSO SEMANAL REMUNERADO - COMISSIONISTA - CÁLCULOS
- SERVIÇO DE CÁLCULO DE GPS - CONTRIBUIÇÃO INFERIOR AO SALÁRIO-MÍNIMO - ORIENTAÇÕES SOBRE SUA UTILIZAÇÃO
- NORMAS PROCEDIMENTAIS EM MATÉRIA DE BENEFÍCIOS - LIVRO III - MANUTENÇÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO
- PERÍCIA MÉDICA FEDERAL - ANÁLISE PARA FINS DE SAQUE DO FGTS



## DSR - DESCANSO SEMANAL REMUNERADO COMISSIONISTA - CÁLCULOS

O cálculo da remuneração do DSR, dos que percebem a base de comissão, não tem regra específica na legislação, tratando-se tão-somente do salário por hora, dia, semana, quinzena, mês, tarefa e peça, por vezes, levando muitas empresas a acreditar que estão desobrigadas de pagar o DSR aos comissionistas.

O eminente Ministro do TST, Mozart Russomano, em sua obra "Curso de Direito do Trabalho", assim coloca:

*"Como a Lei nº 605, não fez nenhuma referência ao critério de cálculo do repouso remunerado dos comissionistas, sustentou-se, largamente, com grande apoio dos civilistas, que essa categoria de trabalhadores não tinha direito ao pagamento do salário relativo a domingos e feriados.*

*O erro evidente. A regra geral, contida no art. 1º, assim como nos preceitos subseqüentes, até o art. 4º, é esta: todo trabalhador tem direito ao repouso remunerado por força de seu contrato de trabalho.*

*O comissionista é um trabalhador que se vincula à empresa mediante contrato de trabalho e, se assim não for, não terá direito ao repouso remunerado, apenas porque não será parte de um contrato especial e não estará protegido pelas leis trabalhistas.*

*Houve, portanto, apenas omissão do legislador quanto à maneira de se calcular o salário relativo ao repouso dos comissionistas. A solução, quando o comissionista não tem controle de horário, produzindo segundo seu próprio critério, pode ser, em tudo e por tudo, assemelhado ao trabalhador a domicílio.*

*Então por evidente analogia, dever-se-á aplicar a regra que disciplina o cálculo do repouso remunerado desse trabalhador.*

*Por outras palavras: o pagamento do domingo (ou feriado) corresponderá a 1/6 do valor total das comissões auferidas durante a semana anterior àquela em que recair o dia do descanso."*

O DSR é regulado pela Lei nº 605/49, posteriormente regulamentada pelo Decreto nº 27.048/49, que ao dispor sobre a remuneração do DSR, determinou em seu art. 1º, o seguinte:

*"Todo empregado tem direito ao repouso semanal remunerado de 24 horas consecutivas, preferentemente aos domingos e, nos limites das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local."*

Portanto, via de regra, todo o empregado tem direito de ser remunerado pelo DSR, indistintamente.

O art. 6º, da Lei nº 605, ao disciplinar de que forma o repouso será devido, estabelece:

*"Não será devido a remuneração quando, sem motivo justificado, o empregado não tiver trabalhado durante toda a semana anterior, cumprido integralmente o seu horário de trabalho."*

Hoje, o pagamento do DSR ao comissionista, está mais claro pelo Enunciado nº 27 do TST, que traz o seguinte texto:

*"É devida a remuneração do repouso semanal e dos dias de feriados ao empregado comissionista, ainda que praticista."*

Quanto à forma de cálculo, algumas empresas tomam por base a comissão auferida durante o mês inteiro, que é dividida pelo número de dias úteis trabalhados e multiplicada pelo número de dias de repouso. Por força de omissão da própria legislação, não deixa de estar errado.

Assim, pensamos correto, a apuração da média de comissão por período semanal (total de comissões na semana, dividido por 6 dias de trabalho), creditando-se no DSR da semana seguinte. Porque, assim como o DSR é conquistado pela semana completa de trabalho pelo empregado, a média de comissões também será com base na semana trabalhada.

*Enunciado nº 27 - TST*

*COMMISSIONISTA - Repouso semanal. Direito e cálculo - COMISSÕES. SALÁRIO MISTO. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. Tratando-se de salário misto (parcela fixa mais comissões) é devido o pagamento, relativamente à parte variável (comissões), do valor correspondente ao descanso semanal remunerado, já que a parcela referente ao DSR está embutida apenas no salário fixo. (TRT-SP 19990364853 - RO - Ac. 08ªT. 20000519710 - DOE 21/11/2000 - Rel. WILMA NOGUEIRA DE ARAUJO VAZ DA SILVA)*



## SERVIÇO DE CÁLCULO DE GPS - CONTRIBUIÇÃO INFERIOR AO SALÁRIO-MÍNIMO - ORIENTAÇÕES SOBRE SUA UTILIZAÇÃO

**A Portaria nº 1.553, de 01/02/23, DOU de 02/02/23, do INSS, criou o Serviço de Cálculo de GPS Diferença de Valor Devido - Contribuição Inferior ao Salário-Mínimo e aprova as orientações sobre sua utilização. Na íntegra:**

A Presidente substituta do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, nos termos do § 3º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e tendo em vista o contido no Processo Administrativo nº 35014.335156/2020-96, resolve:

**Art. 1º** - Criar o Serviço de Cálculo de GPS Diferença de Valor Devido - Contribuição Inferior ao Salário-Mínimo, com o objetivo de permitir gerar a Guia da Previdência Social - GPS correspondente ao valor da diferença entre o valor já recolhido e o limite mínimo estabelecido para a competência.

**Art. 2º** - O serviço de que trata esta Portaria é destinado aos recolhimentos com código de receita de segurado facultativo, de segurado contribuinte individual e de segurado especial que contribui facultativamente.

**Art. 3º** - Para utilização do Serviço de Cálculo de GPS Diferença de Valor Devido - Contribuição Inferior ao Salário-Mínimo, devem ser observadas as orientações contidas no Anexo a esta Portaria.

**Art. 4º** - O servidor administrativo que, durante a análise de benefício ou serviço, constatar a existência de contribuições efetuadas em valores inferiores ao mínimo, contempladas pelo Serviço de Cálculo de GPS Diferença de Valor Devido -

Contribuição Inferior ao Salário Mínimo, deverá emitir exigência oportunizando e orientando o segurado a emitir a GPS, com a diferença dos valores devidos, diretamente no "Meu INSS", conforme orientações constantes no Anexo a esta Portaria.

**Art. 5º** - O Anexo será publicado em Boletim de Serviço Eletrônico e divulgado no Portal do INSS e no gov.br.

**Art. 6º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LARISSA ANDRADE MORA



## **NORMAS PROCEDIMENTAIS EM MATÉRIA DE BENEFÍCIOS LIVRO III - MANUTENÇÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO**

**A Portaria nº 1.105, de 01/02/23, DOU de 02/02/23, da Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, alterou o Livro III das Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios, que disciplina a aplicação prática da Manutenção de Benefícios e Serviços do Regime Geral de Previdência Social - RGPS no âmbito do INSS, aprovado pela Portaria nº 992, de 28/03/22. Na íntegra:**

O Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no uso da competência que lhe confere o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 35014.019346/2023-10, resolve:

**Art. 1º** - O Livro III das Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios, que disciplina a aplicação prática da Manutenção de Benefícios e Serviços do Regime Geral de Previdência Social - RGPS no âmbito do INSS, aprovado pela Portaria Dirben/INSS nº 992, de 28 de março de 2022 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 160 - (...)

(...)

§ 3º - Nos PABs emitidos para benefícios ativos ou cessados, sem troca de nome do recebedor em ambos os casos, deverá ser informado o órgão pagador - OP do domicílio bancário no qual o beneficiário recebe o pagamento mensal, mantendo a mesma modalidade de pagamento.

§ 4º - Excepcionalmente, deverá ser informado o OP sinônimo do Banco do Brasil, de localização mais próxima da residência do requerente/recebedor, nos seguintes casos:

- a) benefícios ativos, cessados com troca de nome do recebedor;
- b) pecúlio sem aposentadoria ativa;
- c) IRSM;
- d) OP do benefício é de microrregião tipo 5 e o benefício não é pago em conta de pagamentos; ou
- e) OP anterior desativado/inválido." (NR)

**Art. 2º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDSON AKIO YAMADA

## PERÍCIA MÉDICA FEDERAL ANÁLISE PARA FINS DE SAQUE DO FGTS

A Portaria nº 191, de 01/02/23, DOU de 03/02/23, do Ministério da Previdência Social, dispôs sobre a inclusão, na Portaria nº 12.278, de 15/10/21, que trata da atuação da Perícia Médica Federal na análise para fins de saque do FGTS em âmbito nacional, das situações previstas na Ação Civil Pública nº 1001049-24.2019.4.01.3300, da 14ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária da Bahia e na Ação Civil Pública nº 5039405-17.2022.4.02.5101, da 3ª Vara Federal do Rio de Janeiro da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Dispõe ainda da retificação da data de publicação da Lei nº 11.907, de 02/02/09, constante na Portaria nº 12.278, de 15/10/21. Na íntegra:

O Ministro da Previdência Social, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto n.º 11.356, de 01 de janeiro de 2023; considerando a atribuição prevista no inciso IV, do § 3º do art. 30 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019; e considerando o Acordo de Cooperação Técnica nº 3/2021 celebrado entre o então Ministério do Trabalho e Previdência e a Caixa Econômica Federal - CAIXA; resolve

**Art. 1º** - Estabelecer a inclusão, na Portaria SPMF/SPREV/MTP nº 12.278, de 15 de outubro de 2021, das situações previstas na Ação Civil Pública nº 1001049-24.2019.4.01.3300, da 14ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária da Bahia e na Ação Civil Pública nº 5039405-17.2022.4.02.5101, da 3ª Vara Federal do Rio de Janeiro da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

**Art. 2º** - Em atendimento à decisão judicial proferida pela 14ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária da Bahia nos autos da Ação Civil Pública nº 1001049-24.2019.4.01.3300 será acrescida a análise quanto ao enquadramento de crianças/adolescentes comprovadamente diagnosticados com microcefalia, independentemente da causa etiológica.

**Art. 3º** - Em atendimento à decisão judicial proferida pela 3ª Vara Federal do Rio de Janeiro da Seção Judiciária do Rio de Janeiro nos autos da Ação Civil Pública nº 5039405-17.2022.4.02.5101 será acrescida a análise quanto ao enquadramento em transtorno do espectro autista (TEA) de grau severo (nível 3), em dependentes de qualquer idade.

**Art. 4º** - Ao §2º do art. 5º da Portaria SPMF/SPREV/MTP nº 12.278, de 15 de outubro de 2021, serão incluídos os incisos XVI e XVII, contendo a seguinte redação:

"Art. 5º - (...)

§ 2º - (...)

(...)"

XVI - Crianças/adolescentes comprovadamente diagnosticados com microcefalia - (ACP nº 1001049-24.2019.4.01.3300 da 14ª Vara Federal Cível/BA); e

XVII - Transtorno do Espectro Autista - TEA de grau severo (nível 3), em dependente de qualquer idade (ACP nº 5039405-17.2022.4.02.5101 da 3ª Vara Federal Cível/RJ).

Parágrafo único - Retifique-se a data de publicação da Lei nº 11.907, contida na Portaria SPMF/SPREV/MTP nº 12.278, de 15 de outubro de 2021. Onde lê-se "Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2019", leia-se "Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009".

**Art. 5º** - O fluxo da análise da tarefa "Análise para fins de saque do FGTS", permanece conforme o disposto na Portaria SPMF/SPREV/MTP nº 12.278, de 15 de outubro de 2021.

**Art. 6º** - Esta Portaria entre em vigor a partir de 1º de fevereiro de 2023.

CARLOS ROBERTO LUPI

